



PARECER JURÍDICO Nº 1411-B2025

Interessado: Município de Capinzal do Norte/MA

Processo Administrativo nº 51/2025

Procedimento: Dispensa Eletrônica nº 06/2025

Objeto: Reforma predial do Farol da Educação

I – EMENTA

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Dispensa eletrônica para reforma de prédio público. Certame fracassado. Assunção integral da obra pelo Governo do Estado. Fato superveniente que torna desnecessária e inconveniente a continuidade do procedimento no âmbito municipal. Revogação do procedimento licitatório com fundamento no art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Princípios da supremacia do interesse público, economicidade, eficiência, razoabilidade e autotutela administrativa. Possibilidade jurídica – e conveniência – de revogar o procedimento.

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da justificativa para **Revogação do Procedimento Licitatório da Dispensa Eletrônica nº 06/2025**, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 51/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma predial no Farol da Educação (pintura, substituição de cobertura/telhado e limpeza final), para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Da leitura do documento, observa-se, em síntese, que:

1. Foi instaurado procedimento para contratação de empresa especializada para a reforma do Farol da Educação;
2. No certame, apenas uma empresa participou e **não apresentou a documentação obrigatória**, motivo pelo qual a dispensa eletrônica foi declarada **fracassada**;
3. Posteriormente, sobreveio fato novo: o Governo do Estado do Maranhão assumirá a execução integral da obra de reforma do Farol da Educação, conforme tratativas com a Administração Estadual;
4. Diante dessa nova realidade, entende-se prejudicada a necessidade de contratação municipal, pois o mesmo objeto será realizado diretamente pelo Estado, sendo, portanto, desnecessária a continuidade do procedimento;

5. Invocam-se os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, bem como o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, para justificar a revogação do procedimento.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Regime jurídico da revogação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, no art. 71, a fase de encerramento da licitação, prevendo expressamente a possibilidade de **revogação** por motivos de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

Em linhas gerais, a doutrina e a própria Lei nº 14.133/2021 distinguem:

- **Anulação:** ato vinculado, decorrente de ilegalidade insanável, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021;
- **Revogação:** ato discricionário, fundado em razões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), exigindo fato superveniente que torne a manutenção do procedimento inoportuna ou desnecessária, nos termos do art. 71, II e § 2º, da mesma lei.

A revogação insere-se no exercício da autotutela administrativa, consagrada na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando carentes de vícios de ilegalidade, ou **revogá-los** por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

No caso concreto, não se aponta qualquer vício de legalidade no procedimento; ao contrário, o fundamento apresentado é de **interesse público superveniente**, fato típico de revogação.

2. Do fato superveniente e do interesse público

A justificativa relata que, após a instauração e tentativa de contratação (certame fracassado), o Governo do Estado do Maranhão assumiu a execução **integral** da reforma do Farol da Educação.

Esse evento configura, de maneira clara, **fato superveniente** em relação ao momento da decisão de instaurar o procedimento licitatório municipal. Antes, havia necessidade de o Município contratar diretamente a reforma; depois, com a assunção da obra pelo Estado, a mesma necessidade será atendida por outro ente federado, sem dispêndio de recursos municipais.

Dessa forma, a manutenção do procedimento municipal passa a ser:

- **Desnecessária**, porque o objeto já será atendido integralmente pelo Estado;
- **Inconveniente e antieconômica**, porque redundaria em duplicidade de esforços e eventual conflito ou sobreposição de contratos públicos para o mesmo bem.

Nesse contexto, incide, de forma direta, o princípio da supremacia do interesse público, que impõe à Administração o dever de atuar da forma mais vantajosa à coletividade, bem como os princípios da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Logo, a revogação do procedimento se apresenta não apenas como juridicamente possível, mas como **medida recomendável** para:

- Evitar gasto desnecessário de recursos municipais;
- Impedir sobreposição de ações públicas sobre o mesmo objeto;
- Alinhar a atuação municipal com a política pública estadual já firmada para o imóvel em questão.

3. Regularidade da motivação e requisitos do ato de revogação

A Lei nº 14.133/2021 exige que o motivo determinante da revogação seja resultante de **fato superveniente devidamente comprovado** (art. 71, § 2º).

A justificativa apresentada:

- Narra o histórico do procedimento (objetivo, modalidade, declaração de fracasso);
- Indica o fato novo (assunção da reforma pelo Governo do Estado);
- Explicita o nexo entre esse fato e a perda de interesse na continuação do certame;
- Invoca expressamente os princípios da economicidade e da eficiência, além do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021.

Há, portanto, motivação suficiente, clara e aderente aos requisitos legais: estão presentes o fato superveniente, o vínculo com o interesse público e a explicitação da conveniência e oportunidade do desfazimento do procedimento.

Cumpre apenas ressaltar que o ato formal de revogação (Termo/Despacho de Revogação) deve ser praticado pela autoridade competente para a aprovação e homologação do procedimento licitatório, nos termos da legislação municipal e da Lei nº 14.133/2021, sendo a presente justificativa peça instrutória do processo.



4. Aspectos procedimentais complementares

No caso em exame:

- O procedimento foi declarado **fracassado** (não houve adjudicação nem celebração de contrato);
- Nessa fase, a jurisprudência e a doutrina majoritária admitem que não há direito adquirido dos particulares à contratação, mas mera expectativa de direito, o que torna dispensável contraditório formal específico para revogação antes da homologação e adjudicação, desde que a decisão seja devidamente motivada.

Não obstante, recomenda-se, por cautela e transparência, que:

- O ato de revogação seja **publicado** nos meios oficiais (incluindo PNCP, se for o caso), com indicação clara do fundamento (art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
- Seja juntada ao processo a documentação que comprove ou formalize as tratativas com o Governo do Estado acerca da assunção da obra (ofícios, termos, comunicações), reforçando a prova do fato superveniente;
- Sejam cientificados os interessados que participaram do procedimento, ainda que informalmente, para reforçar a publicidade e a segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

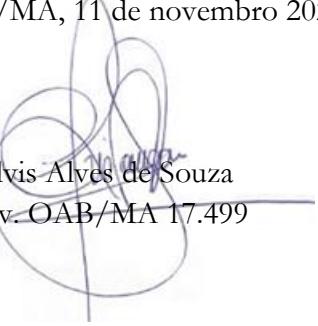
À vista do exposto, **opino**:

1. Pela possibilidade jurídica da revogação do procedimento relativo à Dispensa Eletrônica nº 06/2025, com fundamento no art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de fato superveniente devidamente comprovado – assunção da reforma do Farol da Educação pelo Governo do Estado do Maranhão –, que torna desnecessária e inconveniente a continuidade da contratação municipal;
2. Pelo reconhecimento de que a justificativa existente está **devidamente motivada**, alinhada aos princípios da supremacia do interesse público, economicidade, eficiência, razoabilidade e autotutela administrativa;
3. Pela adoção das seguintes providências formais:

- Lavratura de **Termo/Despacho de Revogação** do procedimento, a ser subscrito pela autoridade competente, com expressa indicação do fundamento legal (art. 71, II e § 2º, Lei nº 14.133/2021);
- Juntada, ao processo, dos documentos que demonstrem a assunção da obra pelo Estado;
- Publicação do ato de revogação nos meios oficiais cabíveis e ciência aos interessados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Capinzal do Norte/MA, 11 de novembro 2025.



Elvis Alves de Souza
Adv. OAB/MA 17.499